

**A. I. N° - 299430.0003/16-8**  
**AUTUADO - PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO EIRELLI**  
**AUTUANTES - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA**  
**ORIGEM - INFAC ATACADO**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.10.2019**

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0153-05/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Consideradas as mercadorias comercializadas e de saídas para conserto. Reduzido o débito. Infração procedente em parte. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Não acolhido o argumento de que houve informação equivocada dos estoques. Infrações 2 e 3 procedentes. **d)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO EXIGIDO POR PRESUNÇÃO. Consideradas as saídas destinadas a comercialização e as devoluções de mercadorias. Não comprovado que produtos autuados são contemplados com o benefício fiscal de isenção. Infração 4 procedente em parte. **2.** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Restou comprovado que os valores exigidos decorrem da apuração constante na Escrituração Fiscal Digital (EFD). A apresentação de livros fiscais escriturados paralelamente à EFD não faz prova da apuração do imposto da EFD. Infração procedente. **3.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO E ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos fiscais e apuração do imposto não escriturados na EFD, não fazem prova da regularidade dos valores exigidos. Infração procedente. **4.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA CONTABILIZADA COMO NÃO TRIBUTADA (ISENTAS). FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não comprovadas as alegações de que foi exigido imposto relativo a produtos contemplados com isenção e enquadrados no regime de substituição tributária. Acolhida a prova de que o imposto não destacado foi pago mediante complementação em nota fiscal. Infração procedente em parte. **5.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO. Infração não contestada. **5.** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. FALTA DE ENTREGA. MEDIANTE INTIMAÇÃO. NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração não defendida. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Não acolhido o pedido de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/06/16 exige ICMS no valor de R\$346.323,08 acrescido de multas de 60% e 100%, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$5.520,00 relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor das saídas superior ao das entradas (2013) - R\$88.024,07.
02. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Solidariedade/2013) - R\$12.240,47.
03. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhados de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2013) - R\$5.060,22.
04. Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2014/2015) - R\$100.462,34.
05. Recolheu a menor ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Consta na descrição dos fatos que foi apurado nos demonstrativos da EFD do contribuinte (2013 e 2016) - R\$62.869,15.
06. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, conforme DAEs e EFD (2013 e 2016) - R\$49.324,29.
07. Operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada (2013 a 2015) - R\$24.449,28.
08. Utilizou indevidamente crédito fiscal relativo a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto (2013) - R\$3.893,26.
09. Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária (2013) – R\$5.520,00.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 164 a 460, inicialmente ressalta sobre a tempestividade da defesa, descreve as infrações e passa a discorrer sobre as razões de fato e de direito.

No mérito, afirma que há equívocos cometidos pela fiscalização que passa a demonstrar.

Quanto à infração 1, aponta os seguintes equívocos acompanhados dos documentos fiscais:

- a) Não consideraram a nota fiscal 8726 emitida com o CFOP de conserto 6.915;
- b) Está sendo exigido ICMS relativo a produto isento, conforme Convênio 01/99;
- c) Omissão de saída de 8 produtos do código 144, sem computar as notas fiscais 5414, 5415, 5453, 5454 e 5623, com CFOP 5.551 e corrigida por carta de correção para o CFOP correto 5.102;

No tocante à infração 2 (2013 – responsabilidade solidária/mercadorias sujeitas ao regime de ST), alega que pela análise das notas fiscais de compra do produto com código 345 e comprovantes de pagamentos realizados, informou errado no SPED o saldo inicial e final 2013 (maior).

Diz que para provar a veracidade dos fatos, anexa todas as notas fiscais de entrada e comprovantes de pagamento do referido imposto.

No que se refere à infração 3 (2013 – antecipação tributária), reapresenta o mesmo argumento relativo à infração 2.

Relativamente à infração 4 (omissão de entrada/presunção/2014) afirma que:

- a) Não consideraram a nota fiscal 6093 emitida com o cfop de retorno de conserto 6.916 do produto de código 308 que retornou ao estoque com o cfop 2.916;
- b) Apurou omissão de 8 produtos com código 174 que é isento de ICMS (Convênio 01/99).

Ainda com relação a infração 4 (2015) aponta que a omissão de entrada de produtos:

- i) Não considerou a carta de correção do código 1120 da NF 23672, que utilizou CFOP de saída 6.108 e retificado (carta) para o 6.908, que não faz parte do ativo imobilizado;
- ii) 10 produtos de código 348, não considera o CFOP 1.949, como entrada de mercadorias que foi devolvida nos termos do art. 92, § 1º do RICMS/BA;
- iii) 1 produto de código 1256, esse produto faz parte do ativo imobilizado, tendo por equívoco informado no estoque final de 2015, mas só comprou uma vez pela nota fiscal 81551, escriturada no SPED de 12/2015;
- iv) A omissão de entrada de 3 produtos de código 995, decorre do equívoco de não informar a quantidade no estoque final de 2014. Foi comprado uma única vez pela NF 1114, devidamente escriturada no SPED de 11/2014, com o CFOP 2.102.

No tocante à infração 5 (desencontro entre o recolhido e o escriturado) alega que as ocorrências apontadas se deram pela falta de informações dos códigos de ajustes no SPED (diferencial de Alíquota, Antecipação parcial, crédito antecipação parcial), contudo, foram declarados nas DMAs e recolhidos por DAE, conforme comprovantes anexos.

Ressalta, que a fiscalização solicitou que retificasse arquivos SPED o que foi atendido, mas negou autorização de retificação dos que não constavam a informação dos códigos de ajuste, apesar do imposto ter sido devidamente pago, comprovado por DMA, DAE e Livro fiscal.

Argumenta, que os documentos fiscais juntados aos autos provam a regularidade dos recolhimentos e requer a realização de perícia técnica pela ASTEC para comprovar o alegado.

Quanto à infração 6, argumenta que apesar da falta de informação do código de ajuste por parte da autuada (diferencial de Alíquota) na EFD, o ICMS do diferencial de alíquota incidente foi declarado por meio da DMA e devidamente recolhido conforme DAE juntada com a defesa, vinculando o pagamento do ICMS diferencial de alíquota de acordo com os documentos fiscais escriturados, tanto pelo SPED, como pelo o livro fiscal disponibilizado pela contabilidade.

Lista por amostragem mais de 30 relatórios de demonstrativo para comprovar a imprecisão da fiscalização que calculou a menor o diferencial de alíquota (utiliza alíquota ICMS antiga e forma de cálculo antigo), gerando contradição em relação ao que foi pago e o que foi autuado.

No que se refere à infração 7 (operação tributada como não tributada) afirma que está sendo cobrado ICMS:

- 1) De produtos de códigos 174, 175 e 176 que são isentos de ICMS conforme registro na ANVISA de acordo com o NCM (equipamentos e insumos médicos) e descriptivo do Convênio ICMS 01/99;
- 2) Referente a nota fiscal 5709, sem observar que emitiu de forma correta a nota fiscal complementar de ICMS nº 5815, portanto, não existe ICMS a ser pago;
- 3) Dos produtos de código 960, 1021 e 1025, baterias com NCM: 85068090 e 85072010, enquadrados na Substituição tributária conforme RICMS/BA e Prot. ICMS 41/08 e 97/10. Ressalta que embora

tenha lançado nas notas fiscais de saída o CST: 040 e NCM errado de nº 90183929, percebe-se que as notas fiscais de compra nº: 290, 355, 361 e 447, indicam os NCM do fornecedor que faz parte da substituição tributária.

- 4) Indica que o mesmo se aplica aos Períodos 2015/02 nf de nº: 16881, 16882 e 16960; 2015/03 nf de nº 17248 e 17571; 2015/04 nf de nº 17914; 2015/07 nf de nº 20350, 20425 e 20428; 2015/10 nf de nº 22126; 2015/11 nf de nº 22977, 23016 e 23260; 2015/12 nf de nº 24004.

Conclui que diante de tantos erros e inobservâncias requer a declaração de nulidade do auto de infração por não considerar as DMAEs, GNREs, carta de correções e notas fiscais eletrônicas lançadas no SPED fiscal, o que demonstra imprecisa a fiscalização.

Requer acolhimento da impugnação e provas, conversão em diligência fiscal, declaração de nulidade dado aos vícios praticados, e se assim não entendido, que seja revisto o auto de infração.

Na informação fiscal prestada às fls. 474 a 486, os autuantes contestam a nulidade suscitada tendo em vista que embora não conste no processo, forneceu todos os demonstrativos das infrações (fls. 487 e 488), para que o autuado analisasse antes de concluir a fiscalização, inclusive mantido reuniões com o representante legal para esclarecer o conteúdo técnico objetivo e respaldo legal.

No mérito, quanto à infração 1, afirmam que o valor exigido foi de R\$88.024,07 e a defesa contesta valor de R\$8.464,30, que corresponde a menos de 10%, passando a análise por item:

1.1 - Produto “sistema de monitoramento bis vista”, código 308: A não consideração de 10 unidades de “remessa para conserto ou reparo”, ocorre porque o produto é contabilizado ora como ativo imobilizado (CFOP 2551 ou 1551) ora para comercialização (CFOP 2102 ou 1910). Das 84 unidades adquiridas em 2013, 62 foram destinadas ao ativo imobilizado, 1 em comodato e 21 para comercialização (fls. 489 e 490). Concluem que o produto enviado para conserto ou reparo não prova que foi adquirido para comercialização e sim ativo imobilizado. Não acata.

1.2 - Produto “cateter de alto fluxo qpus...”, código 175 que alega ser isento (item 19 do Convênio ICMS 01/99 - fls. 175), pois é um “*cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise*”.

Esclarecem que atendendo a intimação informou que o produto era descrito no Anexo do convênio como “cateter guia para angioplastia transluminal percutânea”, item 25 (fls. 491 a 493), mas o enquadramento estava incorreto e mesmo que o “cateter de alto fluxo” tenha o mesmo NCM do “*cateter para subclávia duplo lumen*”, a descrição não é a mesma, conforme disposto no art. 111 do CTN que exige interpretação literal para o benefício da isenção.

1.3 - Produto “oxímetro de pulso...”, código 144: NFs 5414, 5415, 5453, 5454 e 5623 que tiveram os CFOPs retificados para 5102 através de carta de correção, mas só apresenta cópia das cartas das quatro primeiras NFEs (fls. 176 a 188) e não retificou a escrituração fiscal, que consta o CFOP 5551 (Venda de bem do ativo imobilizado). Não acatam as cartas de correção.

Concluem que os argumentos contrários, com valor de R\$8.464,30, pode-se concluir que o contribuinte concordou com o restante do valor remanescente de R\$79.559,77.

Com relação à infração 2 (solidariedade), sobre a alegação de escrituração errada dos estoques inicial e final do produto de código 345 (glycocell 10 X 10 cms), afirmam que a juntada das notas fiscais de compra e os comprovantes de pagamento da antecipação tributária (fls. 189 a 213) não elidem o levantamento quantitativo que foi feito em observância à Port. 445/1998.

No tocante à infração 3 (antecipação), afirmam que decorre da infração 2, sendo válidos os argumentos apresentados para a infração anterior (fls. 214 a 238).

Quanto à infração 4 (omissão de entradas/presunção - 2014), afirmam que do valor exigido de R\$80.985,28 (20145) a defesa (fls. 239/242) reporta se a R\$995,17, menos de 1,3%

4.1 - Produto “sistema de monitoramento bis vista”, código 308: Da omissão de entrada de 60 unidades foi questionada apenas 1, de retorno de mercadoria de conserto, CFOP 2.916. Reafirmam

que o contribuinte ora contabiliza código ativo imobilizado, ora para comercialização, não se sabendo qual o produto que foi devolvido de conserto. Não acatam.

4.2 - Produto “*cateter de alto fluxo qpus...*”, código 174: Quanto a alegação de que o produto é isento, ressaltam que a omissão apurada foi de entradas de mercadorias, que implica em presunção legal da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais (art. 4º, § 4º, IV, da Lei 7.014/96), aplicando-se a proporcionalidade prevista na IN 56/2007, o que foi feito com o percentual de 86,91% (fls. 66 a 72). Não tendo contestado os demais valores (R\$79.990,11), entende que houve concordância. Mantém a infração.

Relativamente à infração 4 (2015) ressaltam que do valor exigido de R\$19.477,06, foi contestado apenas R\$ 5.695,81 (fls. 243 a 254) ou seja, 29,24%. Quanto à defesa.

5.1 – Produto “*ventilador PB 560*”, código 1120: Dizem que apesar de ter emitido carta de correção no exercício seguinte, para consertar o CFOP de saída do produto, não retificou os arquivos na EFD. Ressaltam que embora a NFE 23.672 registre operação “remessa de bem p/comodato”, o CFOP 6108 indica “Venda de mercadoria adquirida de terceiros”, inclusive com destaque do ICMS. Não acatam os argumentos.

5.2 – Produto “*estilete vnuus closoure ...*”, código 348: Foi utilizado o CFOP 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) para regularizar o estoque, não especificou a operação visto que CFOP é bastante genérico. Caso se tratasse de retorno o CFOP correto seria o 1926 (lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação). Sendo assim, considerou os argumentos inválidos.

5.3 – Produto “*840 – PCB CPU BDU*”, código 1256: Afirmam que não procede a alegação de que cometeu “o equívoco de informar a quantidade de 1 produto no estoque final de 2015”.

5.4 – Produto “*cabo adaptador para pas ...*”, código 995: Afirmam que foi repetido o mesmo argumento de equívoco de informar a quantidade de 3 unidades no “estoque final de 2014”, que não acatam. Reiteram que a alteração da EFD deve obedecer aos prazos e condições previstas na legislação, mediante comprovada lisura do procedimento. Mantém a infração integralmente.

No tocante à infração 5 (comparativo da escrita fiscal e o pagamento do imposto), afirmam que foi discutido exaustivamente que a EFD deve ser escriturada corretamente e não se trata de mero informativo que pode ser alterado a qualquer momento.

Ressaltam que não autorizou a retificação da EFD nos termos do art. 247 do RICMS/BA, cuja retificação prevista na Cláusula 13ª do Ajuste SINIEF, veda a retificação quanto submetido a ação fiscal (parágrafo 7º), previsto no art. 315 do RICMS/BA. Destacam ainda que a pretensa retificação ensejaria ao escriturar crédito fiscal extemporâneo, haja vista que nos meses de julho/2013 e março de 2016, ele não lançou o crédito da antecipação parcial.

Negam a afirmação defensiva de que (fls. 253) “os fiscais por diversos momentos solicitaram da autuada a retificação de arquivos do SPED (quando eram do seu interesse)”, provocando alterações na sua EFD para lhe causar algum prejuízo.

Esclarecem que tendo apresentado na EFD os inventários de dezembro/2012 e 2013 com a data de 28 de fevereiro, alertou a empresa para que fizesse a retificação das datas finais dos inventários (fls. 410), tendo CD gravado os arquivos originais e os retificados (fls. 512).

Quanto ao pedido para acatar os documentos apresentados (diferencial de Alíquota, Antecipação parcial, crédito antecipação parcial), como registrados na EFD fazendo cruzamentos com DAM X DAE X GNRE X CARTA DE CORREÇÃO X NOTAS ELETRÔNICAS, e não somente o lançado no SPED fiscal, a partir das DMAs, DAEs, refutam que isso implica em refazimento da sua escrituração fiscal, desconsiderando a EFD, conforme previsto no Ajuste SINIEF 02/2009.

Contestam que demonstrativos, relatórios paralelos, cálculos extrafiscais não podem substituir ou alterar o que está registrado nos arquivos enviados à SEFAZ, conforme impressão de apuração do

ICMS extraídos da EFD do contribuinte no SPED da Receita Federal (fls. 502 a 505):

MÊS/ANO	VL. APURADO	VL. RECOLHIDO	DIFERENÇA	DAE
mai/13	160.846,50	159.235,42	1.611,08	
jul/13	175.622,87	146.759,15	28.863,72	fls. 260
fev/16	35.585,23	35.082,75	502,48	
mar/16	159.073,06	127.181,19	31.891,87	fls. 268

Afirmam que a cópia do Livro de RAICMS dos meses de julho/2013 e de março/2016, juntados às fls. 262, 263 e 312 a 316, é “fictício” constituindo uma tentativa inútil de camuflar a verdade.

Quanto à infração 7 (diferença de alíquota), ressaltam que foram utilizados os mesmos argumentos, substituindo a escrita fiscal por demonstrativos, notas fiscais, DMAs e “livros fiscais simulados”.

Afirmam que os registros da EFD dos meses de julho/2013 e março/2016 (fls. 502 a 505) e junho/2013 (fls. 506) demonstram que não foi lançada a diferença de alíquota, nem efetuado o pagamento em DAE específico, exceto no mês de março/2016 que recolheu uma parte e nos demais meses (agosto a outubro/2013), recolheu a menor (fls. 509 a 511).

Quanto à alegação de que utilizou a alíquota interestadual de 4% para as notas fiscais “de 5, de 26/02/2016, 7.107, de 25/02/2016” emitidas por empresas optantes do Simples Nacional (fls. 228, 394 a 397), ressaltam que as NFEs não têm destaque da alíquota e para o cálculo do imposto, o sistema utiliza a alíquota interestadual e código da situação tributária (CST), lançado na EFD.

Relativo à alegação de que adquiriu mercadorias IMPORTADAS no mercado interno, CST 200, conforme dados extraídos da EFD (fls. 507 e 508) para mercadoria importada, a alíquota correta é 4%, não existindo fundamento para o questionamento do autuado.

Por fim, quanto à utilização da alíquota interna de 17% ao invés de 18%, esclarecem que a mudança ocorreu a partir de 10/03/2016, e o sistema de fiscalização não havia sido atualizado, mas que este equívoco não trouxe prejuízo e sim benefício ao contribuinte.

Com relação à infração 8 (produtos tributados como não tributados), ressaltam que os primeiros itens são cateteres de alto fluxo, que apreciou anteriormente ser tributado normalmente.

Com relação à nota fiscal 5709, que emitiu nota fiscal complementar 5815, com o ICMS destacado de R\$91,00, acatam a retirada deste valor no mês de março de 2013 (fls. 137).

Quanto à alegação de que a “bateria selada” submete-se ao regime da substituição tributária (Prot. ICMS 41/08 e 97/10) afirmam que incluem “baterias de chumbo e de níquel-cádmio”, com NCM 8507.20 e 8507.30, enquanto a adquirida tem NCM 8506.8090 ou 8507.2010, sendo destinada a uso em equipamentos médicos.

Dizem que poderia enquadrá-la como “pilhas e baterias de pilhas elétricas”, com NCM 8506, e acumuladores elétricos”, com NCM 8507.30.11 e 85078, por força do Protocolo ICMS 18/85, mas o Estado da Bahia foi excluído pelo Prot. ICMS 109/2014 a partir de 01/02/2015. Ressalta que a “bateria selada” somente foi incluída nos demonstrativos a partir de fevereiro de 2015.

Quanto aos demais itens desta infração, assim como da infração 9, o contribuinte nada apresentou em sua defesa nem recolheu o imposto cobrado, ficando mantida as contra argumentações apresentadas.

A 4ª JJF em 30/03/2017 (fl. 514) determinou a realização de diligência fiscal aos autuantes no sentido de fazer a inclusão de produtos nas infrações 1 e 4, conforme indicado à fl. 516.

Na informação fiscal prestada às fls. 519 a 522, os autuantes comentam a informação fiscal, o teor da diligência fiscal, indicam os dispositivos relativo a escrituração de inventário (art. 225 do RICMS/BA) e cláusulas do AJUSTE SNIEF que trata da EFD (art. 247 do RICMS/BA) e concluem que agiram em conformidade com o que determina a legislação do ICMS.

Mantiveram a autuação de acordo com a informação fiscal prestada anteriormente.

A 4ª JJF em 30/11/2017 (fl. 532) determinou a realização de nova diligência fiscal, direcionada ao Inspetor Fazendário no sentido de designar auditor fiscal estranho ao feito para fazer inclusão de produtos nas infrações 1 e 4, conforme indicado à fl. 516.

O diligente prestou informação fiscal às fls. 541/543 informando as providências adotadas:

INFRAÇÃO 01:

EXERCÍCIO 2013: Foi incluída a nota fiscal nº 8726 (SISTEMA MONITOR) e NFs 5414, 5415, 5453 e 5454 (OXIMETRO DE PULSO)

INFRAÇÃO 04:

EXERCÍCIO 2014: Foi incluída a NF 6093 (SISTEMA MONITOR)

EXERCÍCIO 2015: Foi incluída a NF 23672 (VENTILADOR PB560).

A respeito das notas fiscais de nºs 22058 e 22059, com o produto ESTILETE VINUS CLOSURE RFS, afirma que após atendimento de intimação e documentos apresentados, fez a inclusão das citadas notas fiscais.

Concluiu apresentando os novos demonstrativos que possuem conexão com esta diligência.

Na manifestação acerca do resultado da diligência (fls. 554/583) o autuado ressalta sua tempestividade, descreve a sequência dos fatos, autuação, defesa, diligência e a dificuldade do fiscal estranho ao feito refazer as planilhas originárias imprecisas, confusas e cheias de erros.

Alega que os erros cometidos pelos autuantes geram um prejuízo (acríscimo) de no mínimo 35% do valor da multa, considerando se a autuação fosse correta, porque poderia se beneficiar dos benefícios previsto no art. 45 da Lei 7.014/96, com a redução da multa de 70% e não a 35%.

No mérito, quanto a infração 1, alega que:

- a) Na diligência foi determinado a exclusão das quantidades das notas fiscais de nºs 5414, 5415, 5453 e 5454, mas deve ser excluído também as da NF 5623 (fl. 558);
- b) Dificuldade de saber qual o valor abatido do auto de infração original, visto que a planilha original indica omissão de 5 produtos “OXIMETRO DE PULSO N600X OXIMAX NELLCOR”, e após a diligência realizada considerando as citadas notas fiscais, deixando de fora a NF 5623, “não existe a clareza de qual o valor cobrado na planilha anterior e o valor considerado agora”;
- c) O mesmo fato ocorre em relação ao “SISTEMA MONITOR BIS VISTA”, aonde teve a nota fiscal de nº8726, incluída na planilha.

No tocante à infração 4:

Ano 2014 - As planilhas não demonstram quais valores deverão ser abatidos do auto de infração, além de constar omissão de 8 produtos isentos de ICMS a exemplo do código 174.

Ano 2015 - As planilhas não demonstram quais os valores deverão ser abatidos do auto de infração, além disso constam produtos que não deveriam ser contabilizados, pois são isentos.

Conclui afirmando que os erros contidos nas infrações levantadas pelos autuantes são muitos, não podem ser entendidas como claras e precisas, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.

Requer acolhimento da manifestação, realização de diligência fiscal, reconhecida a nulidade da autuação e se assim não entendido, que seja revisto considerando a documentação apresentada.

A Secretaria do CONSEF acostou à fl. 595 demonstrativo de recolhimento de parte dos valores exigidos (R\$6.277,92).

O processo foi pautado para julgamento no dia 19/06/19 e foi retirado de pauta em razão do não comparecimento do julgador (fl. 607), tendo o patrono do autuado acostado às fls. 601 a 602

petição na qual ressalta ter efetuado o recolhimento dos valores exigidos nas infrações 8 e 9, totalizando valor histórico de R\$5.549,26 e atualizado de R\$6.277,92 conforme DAE de fl. 603.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de nove infrações. Não tendo o autuado apresentado defesa com relação às infrações 8 e 9, tacitamente foram reconhecidas. Assim sendo, fica mantida a procedência das infrações 8 e 9.

Quanto à nulidade suscitada sob o argumento de que as infrações são imprecisas, incluindo nas planilhas produtos isentos e deixando de considerar operações de movimentação dos estoques, observo que todas as infrações se fazem acompanhar de demonstrativos com indicação das notas fiscais, quantidades, valores coletados na EFD do estabelecimento autuado. Dessa forma, o autuado pode exercer o seu direito de defesa, como o fez, apresentando documentos fiscais e indicando inconsistências, que motivaram a realização de duas diligências fiscais saneadoras do processo, cujo resultado foi ofertado ao sujeito passivo, manifestando sobre elas. Por isso, não acolho a nulidade suscitada, nos termos do art. 18, §1º do RPAF/BA.

Preliminarmente, ressalto que o AI foi lavrado em 2016 e se reporta a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 a 2015. Foram produzidas diversas informações fiscais e realizadas duas diligências no período de 2016 a 2018, tendo o autuado apontado inconsistências com relação à última realizada. Por isso, levando em consideração o princípio da celeridade processual, para evitar a realização de nova diligência fiscal, serão apreciadas as falhas apontadas na última manifestação do contribuinte.

O autuado alegou ter sido cerceado o seu direito de defesa em razão de o autuante ter prestado informação fiscal que não foi lhe dado conhecimento. No tocante a esta observação, constato que na informação fiscal prestada às fls. 519 a 522, em atendimento a diligência determinada pela 4ª JJF (fls. 514 a 515), o autuante não efetuou as alterações no levantamento fiscal, motivo pelo qual não foi dado conhecimento do resultado ao contribuinte. A 4ª JJF determinou a realização de nova diligência fiscal (fls. 532 a 533) que resultou e nova informação fiscal (fls. 541 a 543) que promoveu refazimento de demonstrativos originais, da qual foi cientificado o autuado (fl. 546). Portanto, não há que se falar de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a sociedade empresarial se manifestou às fls. 554 a 583.

Com relação ao pedido de realização de diligência fiscal, observo que foram realizadas duas diligências em atendimento à solicitação do estabelecimento autuado. Por isso, nego provimento ao pedido de diligência requerida, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/BA, por entender que os elementos contidos no processo são suficientes para o meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, quanto à infração 1 (omissão de saída/estoque/2014) o autuado alegou que:

- Omissão de saída de 8 produtos do código 144, sem computar as notas fiscais 5414, 5415, 5453, 5454 e 5623, com CFOP 5.551 e corrigida por carta de correção para o CFOP correto 5.102;
- Está sendo exigido ICMS relativo a produto isento, conforme Convênio 01/99 (Cod. 175);
- Não consideraram a NF 8726 emitida com o CFOP de conserto 6.915 (Cod. 308);

Com relação ao Produto “oxímetro de pulso...”, código 144, a 4ª JJF determinou a exclusão das quantidades relativas às NFs 5414, 5415, 5453, 5454 e 5623 (fl. 532).

Por sua vez o diligente informou ter feito a inclusão das quatro primeiras notas fiscais e no demonstrativo gravado na mídia de fl. 548 (Lista de Omissões)

Cód	Un Inv	Descrição	Omis.Saída	Vlr Unit	Critério	Vlr Omissão	%RedBC	BC Reduz.	Aliq	Vlr ICMS
144	UND	OXIMETRO DE PULSO	0,00	4.000,00	PrUltSaída	20.000,00	0,00	20.000,00	17	3.400,00

Pelo exposto, considero correto considerar as saídas dos produtos que tivera indicação de CFOP 5551 ao invés do 5102, tendo em vista que em se tratando de empresa que exerce atividade de comercialização de produtos médicos é razoável que as saídas dos produtos sejam destinadas a

comercialização e não de ativo imobilizado, inclusive com relação a NF 5623. Por isso, no fim do voto será feita a exclusão do valor de R\$3.400,00 tendo em vista que o demonstrativo elaborado pelo diligente resultou em zero de omissão de saída do produto cod. 144.

Com relação ao produto “CATETER DE ALTO FLUXO QPULS”, cód. 175, que o autuado alega ser isento, o que foi contestado pelos autuantes afirmando que o item 19 do Anexo do Convênio ICMS 01/99 descreve “CATETER PARA SUBCLÁVIA DUPLO LUMEM PARA HOMODIÁLISE” com a NCM 8013.3671.0183. Assim sendo, assiste razão aos autuantes, ou seja, mesmo que tenha a mesma NCM, a descrição do produto não é a mesma, motivo pelo qual fica rejeitado o argumento de que o produto é isento, aplicando a regra prevista no art. 111 do CTN que exige interpretação literal para o benefício da isenção.

Com relação ao produto SISTEMA MONITOR BIS VISTA, Cod. 308, a 4ª JJF, determinou a exclusão de uma unidade relativa à NF 8726 emitida com o CFOP de conserto 6.915.

Por sua vez, o diligente informou ter feito a exclusão (fl. 541), entretanto na mídia gravada à fl. 544, manteve a mesma quantidade de omissão de 10 unidades constante no demonstrativo original de fl. 26. Assim sendo, conforme apreciado anteriormente é razoável considerar a saída do produto com indicação de CFOP de ativo imobilizado como (CFOP 2551 ou 1551) para comercialização (CFOP 2102 ou 1910). Pelo exposto, da base de cálculo de R\$328.000,00 indicada no demonstrativo do diligente (fl. 561) deve ser reduzida a omissão para 9 unidades ( $9 \times R\$32.800,00 \times 17\% = R\$50.184,00$  e não R\$55.760,00).

Com os ajustes procedidos tomando como base a planilha de fls. 560 a 562:

Valor apurado pelo diligente:	Total:	78.144,17	
( - ) Valor mantido do cód. 144		-3.400,00	(fl. 560)
( - ) Ajuste do prod. 308 ( $32.800,00 \times 17\%$ )		-5.576,00	(fl. 561)
Devido		69.168,17	

Infração 1 procedente em parte a infração com redução do débito de R\$88.024,07 para R\$69.168,17.

As infrações 2 (omissão entrada/responsável solidário) e 3 (antecipação tributária) referem-se a apuração de omissão de entrada de produto enquadrado no regime de substituição tributária.

O autuado alegou que informou errado os estoques inicial e final (2013) do produto com cód. 345 (GLYCOCELL) e juntou cópias das NFs de compras e pagamentos considerando estoques corretos.

Os autuantes contestaram afirmando que a juntada das notas fiscais não elide a autuação.

O roteiro de auditoria de estoques é desenvolvido tomando como base o estoque inicial dos produtos registrados no livro de Registro de Inventário, somado às quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras e deduzido do estoque final para apurar as saídas reais, que é comparado ao total das saídas registradas em documentos fiscais.

Tendo sido apuradas saídas em quantidades acima das saídas reais, cabe ao contribuinte provar inconsistências no levantamento fiscal, fazendo prova objetiva. Na situação presente, a relação das notas fiscais de compras (fls. 189 a 213) não elide o levantamento quantitativo que foi feito em observância à Port. 445/1998. Portanto, assiste razão aos autuantes.

Fica mantida a procedência das infrações 2 e 3.

No tocante à infração 4, (omissão de entradas/presunção legal) o autuado alegou que com relação ao exercício de 2014: i) Apurou omissão de 8 produtos com código 174 (CATETER) que é isento de ICMS (Convênio 01/99). Não consideraram a NF 6093 de retorno de conserto (SISTEMA MONITOR BYS VISTA) (cód. 308).

Com relação ao produto “CATETER DE ALTO FLUXO QPULS”, cód. 174 é válida a mesma fundamentação da infração 1, com relação ao produto com código 174, tendo em vista que o item 19 do Anexo do Convênio ICMS 01/99 descreve “CATETER PARA SUBCLÁVIA DUPLO LUMEM PARA HOMODIÁLISE” ficando rejeitado o argumento de que o produto é isento, aplicando a regra prevista no art. 111 do CTN que exige interpretação literal para o benefício da isenção.

Com relação ao produto com cód. 308, na diligência deliberada pela 4ª JJF (fl. 532), foi determinada a inclusão da quantidade constante da NF 6093, tendo o diligente informado à fl. 541, que fez a inclusão. Por sua vez, na manifestação à fl. 568, o autuado alegou não ter sido demonstrada a exclusão dos valores.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que no demonstrativo original foi computada a entrada de 40 unidades do produto com cód. 308 (fl. 67) e saída de 100 unidades (fl. 73) resultando em omissão de saída de 60 unidades e base de cálculo de R\$347.999,40 que aplicada a redução, a proporcionalidade de saídas tributadas de 86,91%, resultou em base de cálculo de R\$302.432,53 e ICMS devido de R\$51.413,53.

Pela análise do demonstrativo gravado na mídia da fl. 544, o diligente incluiu 1 unidade de entrada do produto cód. 308 pela NF 6093 (fl. 241) aumentando a entrada de 40 para 41 e reduzindo a omissão de 60 para 59.

Código	UnidInv	Descrição	EstIni	Entradas	Saídas	EstFin	QtdOmiss	PreçoMédio	VIBcIcms
308	Und	SISTEMA MON. BIS VISTA	0,000	41,000	100,000	0,000	59,000	5.799,99	342.199,410

Já o demonstrativo sintético indica base de cálculo de R\$342.199,41 que aplicada a redução da base de cálculo resultou em R\$297.405,51 e ICMS devido de R\$50.558,94, que deve ser considerado no ajuste do valor exigido relativo ao exercício de 2014, conforme demonstrativo abaixo:

	Valor autuado/2014			80.985,28	fl. 70
( - )	Prod. 308			- 51.413,53	fl. 67
+	Prod. 308			50.558,94	fl. 544
	Total			80.130,69	

No tocante ao exercício de 2015, o autuado aponta que a omissão de entrada não considerou CFOP indicado errado (ativo imobilizado); devolução e equívocos na indicação do estoque final.

Com relação à indicação do estoque final incorreto (códigos 995 e 1256), é válida a mesma apreciação feita na infração 1, ou seja, a simples alegação da contabilização equivocada dos estoques e juntada de documentos não é suficiente para elidir a omissão apurada em levantamento quantitativo de estoques.

Com relação aos produtos que houve indicação de CFOP errado, a 4ª JJF (fl. 532) determinou a inclusão da NF 23672, e se comprovadas as devoluções, que incluisse também as NFs 19927 e 20022.

O diligente informou que, após apresentação de documentos fiscais pela empresa mediante intimação, efetuou as inclusões (fl. 541). Na manifestação acerca da diligência fiscal (fl. 580), o autuado alegou desconhecer como foi feito o ajuste.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) No demonstrativo original (fls. 101 e 102) foi apurada omissão de entrada de uma unidade do produto cod. 1120 (VENTILADOR) e de 10 unidades do produto cod. 348 (ESTILETE);
- 2) Conforme demonstrativo de fl. 581 (gravado na mídia à fl. 544) foi incluída uma unidade do produto cod. 1120 (VENTILADOR) pela NF 23.672 e 10 unidades do produto cod. 348 (ESTILETE), 5 pela NF 22058 e 5 pela NF 22.059.
- 3) Com estas inclusões foi zerada a exigência relativa aos produtos com cod. 1120 e 348.

Código	UnidInv	Descrição	EstIni	Entradas	Saídas	EstFin	QtdOmiss	PreçoMédio	VIBcIcms
1120	Und	VENTILADOR PB56	0,000	1,000	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000
348	UND	ESTILETE VNUS CLOSURE RFS	313,000	85,00	279,000	119,000	0,00	0,00	0,00

Com os ajustes procedidos, o valor exigido relativo ao exercício de 2015 fica reduzido de R\$19.477,06 para R\$15.269,32 conforme resumo abaixo.

	Valor autuado	19.477,06	fl. 98
( - )	Produto cod.1120 (VENTILADOR)	3.568,39	FL. 93

( - )	Produto cod.348 (ESTILETE)	639,35	FL. 95
	TOTAL	15.269,32	2015

Com relação ao argumento de que foi exigido ICMS relativo a produtos isentos, observo que em se tratando de omissão de entrada das mercadorias, tem-se a presunção legal prevista no art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, de que os valores não contabilizados das entradas de mercadorias presumem que se originaram de receitas auferidas anteriormente e também não contabilizadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se que apurada a base de cálculo, foi aplicada a redução proporcional às saídas tributadas no exercício de 2014 de 86,91% (fl. 66) e 2015 de 71,97 (fl. 93) em conformidade com a IN 56/2007.

Por tudo que foi exposto, julgo procedente em parte a infração 4, com redução do débito no exercício de 2014 para R\$80.130,69 e em 2015 para R\$15.263,32 totalizando R\$95.400,01.

Quanto à infração 5 (desencontro/recolhido e o escriturado), o sujeito passivo argumentou que não informou códigos de ajustes no SPED, mas foram declarados nas DMAs e recolhidos por DAE.

Os autuantes contestaram que uma vez escriturada a EFD, o contribuinte não pode alterar fora do prazo legal, a não ser se autorizado.

Constatou que o demonstrativo de fls. 123 e 124 indica os valores apurados nos meses de maio e julho de 2013 e fevereiro e março de 2016, conforme apuração do ICMS – operações próprias apuradas na EFD cujas cópias foram acostadas às fls. 502 a 506, que resultou nas diferenças exigidas nos demonstrativos:

MÊS/ANO	VL. APURADO	VL. RECOLHIDO	DIFERENÇA	VER DAE
mai/13	160.846,50	159.235,42	1.611,08	
jul/13	175.622,87	146.759,15	28.863,72	fls. 260
fev/16	35.585,23	35.082,75	502,48	
mar/16	159.073,06	127.181,19	31.891,87	fls. 268

Pelo exposto, assiste razão aos autuantes de que a escrituração da EFD configura declaração da apuração do ICMS a ser pago nos termos dos artigos 247 e 315 do RICMS/BA, com base nas Cláusulas previstas no Ajuste SINIEF.

Por isso, não acato as cópias do Livro RAICMS juntadas às fls. 262, 263 e 312 a 316, tendo em vista que não correspondem à apuração do ICMS escriturado na EFD, que deve ser considerado.

Infração procedente.

Com relação à infração 6, (diferença de alíquotas/ativo fixo e/ou consumo) o autuado argumentou que não tendo informado o código do diferencial de Alíquota na EFD, o mesmo foi declarado na DMA e recolhido conforme DAEs juntadas com a defesa, bem como houve erro na apuração do imposto.

A fiscalização contestou que da mesma forma que a infração 5, foram apresentados dados da escrita fiscal, DMAs e “livros fiscais simulados” para justificar o não lançamento do diferencial na EFD.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que foi exigido ICMS nos meses de junho a outubro de 2013 (fl. 125) e março de 2016 (fl. 134) sendo que:

- 1) Nos meses de julho/2013 e março/2016 (fls. 502 a 505) e junho/2013 (fls. 506) não foi lançada a diferença de alíquota na EFD;
- 2) No mês de março/2016 e agosto a outubro/2013, houve recolhimento a menor (fls. 509 a 511).

Tomando por exemplo o mês de junho/2013, a EFD correspondente à fl. 506 não indica qualquer valor recolhido da diferença de alíquota. A fiscalização juntou o demonstrativo analítico de fl. 126 apurando valor devido de R\$8.510,00. Com relação a este mês foi apresentado na defesa cópia da DMA e da apuração da diferença de alíquota, mas não há comprovação do pagamento através de DAE.

Já no mês de agosto/2013, a fiscalização apurou valor devido de R\$2.504,54 à fl. 127 e deduziu o valor de R\$2.301,24, indicado na EFD do mês correspondente à fl. 509, e exigiu a diferença devida de R\$203,30 (fl. 125).

Pelo exposto, não tendo lançado o valor da diferença de alíquota na EFD e não tendo provado o pagamento por meio de DAE específico, bem como, tendo lançado na EFD a diferença de alíquota a menos do que o apurado pela fiscalização e não tendo comprovado o pagamento da diferença dos valores remanescentes, assiste razão a fiscalização, devendo ser mantidos os valores exigidos.

Quanto ao cálculo do imposto, observo que com relação às operações interestaduais de contribuintes optantes do Simples Nacional, foi compensado o valor correspondente a alíquota interestadual prevista para a operação, o que considero correto.

Da mesma forma, para as mercadorias IMPORTADAS e comercializadas no mercado interno (CST 200) conforme indicado na EFD (fls. 507 e 508) foi considerada a alíquota correta é 4%.

Por tudo que foi exposto, a infração 6 é totalmente procedente.

Quanto à infração 7, (operação tributada/não tributada), a empresa alegou que:

- A) Produtos cód. 174, 175 e 176 - são isentos cf. registro na ANVISA e Convênio ICMS 01/99;
- B) Produtos cód. 960, 1021 e 1025 - baterias com NCM: 85068090 e 85072010 – são enquadrados no regime de substituição tributária conforme Prot. ICMS 41/08 e 97/10.
- C) A NF 5709, (fl. 450) teve complementação de ICMS pela NF 5815.

Com relação aos produtos com códigos 174, 175 e 176, constato que conforme demonstrativos acostados à defesa, às fls. 429 a 444, se trata de “CATETER DE ALTO FLUXO QPULS”. Conforme apreciado nas infrações 1 e 4, o item 19 do Anexo do Convênio ICMS 01/99 descreve “CATETER PARA SUBCLÁVIA DUPLO LUMEM PARA HOMODIÁLISE” com a NCM 8013.3671.0183. Assim sendo, assiste razão aos autuantes, ou seja, mesmo que tenha a mesma NCM, a descrição do produto não é a mesma, motivo pelo qual fica rejeitado o argumento de que o produto é isento, aplicando a regra prevista no art. 111 do CTN que exige interpretação literal para o benefício da isenção. Fica mantida a exigência fiscal relativa a estes produtos.

No tocante aos produtos códigos 960, 1021 e 1025, conforme esclarecido pelos autuantes, o Anexo dos Prot. ICMS 41/08 e 97/10 relacionam “*baterias de chumbo e de níquel-cádmio*”, com NCM 8507.20 e 8507.30, enquanto as que foram objeto da autuação têm NCM 8506.8090 ou 8507.2010, sendo destinada a uso em *equipamentos médicos*.

Pelo exposto, as baterias adquiridas pela empresa não são enquadradas no Prot. ICMS 41/08 e 97/10, motivo pelo qual não acato o argumento defensivo de que se submetem ao regime de ST.

Ainda, conforme esclarecido pelos autuantes, “*pilhas e baterias de pilhas elétricas*”, com NCM 8506, e “*acumuladores elétricos*”, com NCM 8507.3011 e 8507.80.00, por força do Protocolo ICMS 18/85, mas o Estado da Bahia foi excluído pelo Prot. ICMS 109/2014 a partir de 01/02/2015.

Constatou que o demonstrativo original de fls. 141 a 148 só exigiu ICMS relativo a “*bateria selada*” com NCM 9018 a partir de fevereiro de 2015.

Portanto, as baterias comercializadas pelo estabelecimento autuado, no período fiscalizado, não estavam enquadradas no regime de substituição tributária e correta a exigência fiscal relativa aos produtos objeto da autuação.

Com relação à nota fiscal 5709, a empresa alegou que não tendo destacado o imposto por equívoco, emitiu nota fiscal complementar 5815, com o ICMS destacado de R\$91,00, o que foi acatado na informação fiscal.

Constatou que a NF 5815 acostada à fl. 451 indica complemento de ICMS relativo à NF 5709. Assim sendo, o valor exigido de R\$150,50 no mês de março de 2013 fica reduzido em R\$91,00 (fl. 137) remanescendo o valor devido naquele mês de R\$59,50.

Ressalto que esta infração engloba outros itens sobre os quais o estabelecimento autuado não se manifestou e deve ser considerado procedente a exigência fiscal.

Dessa forma, a infração 7 é procedente em parte com a redução do débito de R\$24.449,28 para R\$24.358,28.

Por fim, com relação à infração 8, a mesma trata de exigência fiscal de crédito indevido relativo a aquisição de GAZE HEMOSTÁTICA (fl. 150) que o sujeito passivo não contestou e a infração 9, que se refere a aplicação de multa por falta de entrega de arquivo da EFD (setembro a dezembro/2013) que o sujeito passivo não atendeu a intimação de fl. 12. Por isso, conforme apreciado inicialmente, fica mantida a exigência fiscal relativa às infrações 8 e 9.

Com relação ao argumento de que foi prejudicado pela fiscalização por não ter recolhido os valores exigidos com redução da multa em 70% antes da apresentação da defesa, ressalto que conforme disposto no art. 45 da Lei 7.014/96, o sujeito passivo pode recolher os valores que reconhecer como devido no prazo concedido para apresentação da defesa, fazendo uso do benefício fiscal da redução da multa em 70%. Dessa forma, diante da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo pode recolher o ICMS exigido no montante que entende ser devido. Caso assim proceda, após o julgamento e interposição dos recursos previstos na legislação do ICMS, serão considerados os valores já pagos. Por isso, não acato a alegação de que a fiscalização promoveu prejuízo, tendo em vista que o pagamento do montante que entendeu devido pode ser feito junto com a defesa, contemplando a redução de 70% do débito.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução dos valores exigidos nas infrações abaixo indicadas, devendo ser homologados os valores já pagos.

INFRAÇÃO	VALOR AUTUADO	VALOR JULGADO	SITUAÇÃO
1	88.024,07	69.168,17	Procedente em Parte
2	12.240,47	12.240,47	Procedente
3	5.060,22	5.060,22	Procedente
4	100.462,34	95.400,01	Procedente em Parte
5	62.869,15	62.869,15	Procedente
6	49.324,29	49.324,29	Procedente
7	24.449,28	24.358,28	Procedente em Parte
8	3.893,26	3.893,26	Procedente
9	5.520,00	5.520,00	Procedente
Total	351.843,08	327.833,85	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0003/16-8 lavrado contra **PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$322.313,85**, acrescido da multa de 60% sobre R\$145.505,20 e 100% sobre R\$176.808,65, previstas no art. 42, II, “b”, “d”, “f”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa de **R\$5.520,00**, prevista no art. 42, XIII-A da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR